



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido da República - PR

24/11/9
16h30

EMENDA DE PLENÁRIO

(PL 1292/95)

11

Dê-se ao art. 337-O do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal), acrescido pelo art. 182 do substitutivo apresentado ao PL 12.92/95, a seguinte redação:

“Art. 182. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

.....

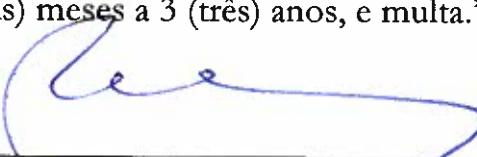
.....

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração, **por ação dolosa**, levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”


Deputado Wellington Roberto

Líder do Partido da República

Vice-Líder do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar a criminalização do projetista pela entrega à administração de levantamentos cadastrais e condições de contorno em relevante dissonância da realidade, quando não houver intenção deliberada de frustrar o caráter competitivo da licitação.